PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 194

PROJETO DE LEI Nº 14.645 **PROCESSO Nº 1.563**

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO,** o presente projeto de lei visa alterar a Lei 8.574/2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, para disciplinar o tratamento dos resíduos orgânicos e a compostagem.

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto é promover uma transformação no modelo de gestão de resíduos orgânicos em Jundiaí, tornando-o mais sustentável, eficiente e participativo, por meio da compostagem e da valorização dos resíduos orgânicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07, e cópia da lei a ser alterada às fls. 08/10.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor legisla sobre assunto de interesse local, na medida em que, nos termos do art. 23, VI e VII, e art. 30, I e II, da Constituição Federal, é de competência **comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Pág. 1/5 - Parecer nº 194 - PL 14645/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL DE JESUS RUIVO DA CRUZ e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C2E-8440-3A16-E067

Além disso, a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**, prevê expressamente a responsabilidade dos municípios na gestão integrada de resíduos sólidos, inclusive os orgânicos, e incentiva a compostagem como forma ambientalmente adequada de destinação final (art. 9º, III e VI).

> ***Art 9º –*** *São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:*
>
> ***III –*** *a avaliação de impactos ambientais;*
>
> ***VI –*** *a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;*

Neste caminho, o projeto não cria novas estruturas administrativas nem altera o regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes.

A criação de programas de incentivo à geração de emprego e renda, bem como ações para fomentar a inovação e o desenvolvimento sustentável, são perfeitamente compatíveis com o interesse local, dado o impacto direto que possuem sobre a economia do município e a melhoria das condições de vida da população.

A proposta encontra respaldo nos seguintes princípios constitucionais, princípio do desenvolvimento sustentável (Art. 225); Princípio da eficiência administrativa, sendo certo que, a destinação adequada dos resíduos orgânicos por meio da compostagem reduz os custos com transporte e disposição final em aterros, otimizando os recursos públicos, e ao Principio da prevenção e da precaução ambiental, presentes na Constituição Federal de 1988. Vejamos:

> ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Pág. 2/5 - Parecer nº 194 - PL 14645/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL DE JESUS RUIVO DA CRUZ e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C2E-8440-3A16-E067

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Ademais, o mesmo STF, ao julgar o tema 145 do ementário da repercussão geral, firmou compreensão pela competência constitucional dos municípios para legislar sobre normas setoriais de meio ambiente, desde que atendidas às suas peculiaridades locais e prestigiem a proteção ambiental:

> *O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).*
>
> *STF. RE 586224. Tema rg n° 145. Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 05/03/2015*

2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

A constitucionalidade do projeto de lei é aferida à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Tema 917 da Repercussão Geral*, segundo o qual **não configura usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de leis que gerem despesas para a Administração, desde que não interfiram na estrutura organizacional dos órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores**.

No caso em análise, o projeto apenas estabelece normas gerais sem impor novas obrigações estruturais ou administrativas ao Executivo, respeitando, assim, os limites estabelecidos no art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral*

Pág. 3/5 - Parecer nº 194 - PL 14645/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL DE JESUS RUIVO DA CRUZ e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C2E-8440-3A16-E067

reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Não usurpa competência privativa do Chefe** do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal). **(Grifo nosso)

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

> ***Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população** e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*
>
> *I – **legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;***

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.

3 – CONCLUSÃO

Pág. 4/5 - Parecer nº 194 - PL 14645/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL DE JESUS RUIVO DA CRUZ e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C2E-8440-3A16-E067

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 16 de abril de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitoria de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por GABRIEL DE JESUS RUIVO DA CRUZ
Data: 22/04/2025 10:05

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA
Data: 22/04/2025 12:25

Assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO
Data: 24/04/2025 15:16

Pág. 5/5 - Parecer nº 194 - PL 14645/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL DE JESUS RUIVO DA CRUZ e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C2E-8440-3A16-E067